



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002050/2008-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/01/2004 a 29/02/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo não conhecimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Embargos Rejeitados

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e rejeitados. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Carlos Guimarães Gonçalves OAB/SP nº 195.691.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pelo contribuinte, com fundamento no art. 65do RICARF por suposta contradição no v. Acórdão nº 3401-002.211 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 64/77) que, em sessão de 26/09/13, por maioria de votos (vencido o Cons. Winderley Morais Pereira), houve por bem não conhecer do recurso em face da concomitância nos termos sintetizados na ementa e súmula:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/02/2004 a 29/02/2004

PAF - CONCOMITÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - SÚMULA Nº 1 DO CC.

A existência de ação declaratória judicial em liquidação para determinar a legitimidade do montante do crédito-prêmio do IPI, cujo computo gerou falta de recolhimento do importo acusada em processo administrativo, impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do processo administrativo, que não pode ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja porque a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia desta última (art. 38 LEF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, não se conheceu do recurso em face da concomitância. Vencido o Conselheiro Winderley Morais Pereira que conhecia parcialmente para cancelar a multa e suspender a exigibilidade do auto de infração. Fez sustentação oral Dr. Carlos Gonçalves OAB/SP nº 195691.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora Embargante que teria havido supostas “obscuridade” e “contradição” no v. Acórdão embargado “no ponto em que entendeu existir concomitância” entre as matérias tratadas no processo administrativo e a que vem sendo discutida no aludido processo judicial eis que a Ação Ordinária proposta pela Embargante teria natureza unicamente declaratória e o Poder Judiciário não teria cuidado do montante do crédito prêmio do IPI, cujo computo teria gerado a "falta de recolhimento do imposto acusada neste processo administrativo, razão pela qual entende haver contradição entre as premissas e a conclusão do v. Acórdão embargado.

Neste contexto, a requer sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão ou contradição na sua fundamentação.

De fato, desde logo se verifica que depois de consignar que o Auto de infração vestibular acusou a ora Embargante “de falta de recolhimento do IPI ‘por se utilizar de crédito em montante maior que o devido’”, bem como a existência de ação judicial ainda não liquidada definitivamente para discutir a legitimidade do montante de suposto direito de crédito-prêmio de IPI objeto de processo administrativo, o voto condutor do v. Acórdão embargado conclui ser “inquestionável que a sentença exarada na ação declaratória que assegurou o direito ao crédito-prêmio de IPI, cujo montante se encontra em fase de liquidação tem eficácia executiva e portanto se opõe à autuação fiscal excogitada” eis que “a procedência ou improcedência do presente lançamento depende do montante do crédito-prêmio do IPI assegurado na via judicial” e, “uma vez demonstrado que a falta de recolhimento cogitada no presente lançamento decorre do cômputo do crédito-prêmio de IPI assegurado na via judicial e cujo montante se encontra em fase de liquidação naquela via, evidencia-se a discussão concomitante de idêntica matéria (legitimidade do montante de crédito-prêmio de IPI) nas esferas judicial e administrativa que enseja a renúncia desta última (art. 38 LEF), cuja sorte se encontra vinculada à sorte da decisão final sobre o montante do crédito determinado na liquidação do processo judicial”.

Portanto verifica-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, a par de não conter qualquer obscuridade ou contradição, baseando-se nas premissas e fatos tal como fixados na instância “a quo” o voto do relator limita-se a aplicar a lei aos fatos nos limites da

lide e, como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer obscuridade ou contradição a sanar, na decisão embargada que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo não conhecimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por incorrência das supostas obscuridade e contradição em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA